



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03.359/10

Interessado: **Instituto de Previdência de Paulista.**
Assunto: **Aposentadoria por idade.**
Decisão: **Descumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00763/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo de verificação de **cumprimento** do **Acórdão AC2-TC-00.951/2012** lavrado em sede de **aposentadoria por idade** da Sra. **AZUILA ARRUDA DE ASSIS LIMA**, regente de ensino, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Paulista.

A **Corregedoria deste Tribunal**, em sede de **verificação** do **cumprimento da decisão** supracitada, analisou os autos e constatou que a **documentação** solicitada pela **Auditoria** **não** fora inserida aos **autos**, daí concluir pelo **não cumprimento do Acórdão**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Representante do **MPJTC** Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu **parecer** concluindo, ante a **inércia do gestor** no tocante ao envio da **documentação** sugerida pela **Auditoria**, pela **declaração de descumprimento** do Acórdão **AC2-TC-009512012**; aplicação de **multa** ao responsável; **representação** à **Procuradoria Geral do Estado** para adoção das medidas de sua competência, com vistas à **cobrança da multa** aplicada ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, assinando-lhe de **novo prazo** para adoção das **providências** recomendadas pelo **Corpo Técnico desta Corte** (fls. 63) sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando o que consta nos autos, o **Relator vota** pela:

- Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00951/2012;
- Aplicação de multa ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei complementar Estadual nº 18/93.
- Assinação do prazo de sessenta (60) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- Assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo e ao atual Prefeito do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, para adoção da providência sugerida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas (fls. 63), sob pena de aplicação de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 00951/2012.**
- II. APLICAR multa ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do Art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.**
- III. ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- IV. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo e ao atual Prefeito do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, para que adote a providência sugerida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas à fl. 63 dos autos, sob pena de aplicação de multa.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 23 de abril de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal